

A. I. N° - 020086.0016/07-5  
AUTUADO - ANTONIO JOSÉ DE SOUZA DE XIQUE XIQUE  
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 07.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0338-02/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas, com base na presunção legal de omissão de saídas anteriores. Corrigido o valor do débito apurado com a concessão do crédito presumido de 8%. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, exige ICMS no valor de R\$8.361,20, pela falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2004 a 2006), conforme demonstrativos e documentos às fls.05 a 70.

O autuado em sua defesa às fls. 76 a 81 após transcrever a infração, destaca sua condição de microempresa, dizendo que por não ter logrado êxito em sua atividade comercial, pediu baixa de sua inscrição estadual.

Considerou exorbitante o montante do débito (ICMS mais multa) no valor de R\$15.527,75, argüindo que no período de 2002 a 2006 suas compras totalizaram R\$109.087,61, média anual de R\$19.420,37 por ano, enquanto que suas vendas totalizaram a cifra de R\$142.040,99, média anual de R\$28.408,19, concluindo que a conclusão fiscal não encontra amparo no art. 7º da Lei nº 7.357/98.

Discordou do enquadramento legal no art. 2º, inciso I, § 3º, 124, inciso I, 201, inciso I, 218, 322, 323 e 332, todos do RICMS/97, por entender que tais dispositivos são pertinentes à empresa submetida ao regime normal de apuração do imposto.

Por conta desses argumentos, invocou os princípios constitucionais previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 e no art. 2º do RPAF/99, destacando o princípio da razoabilidade.

Prosseguindo, o defendente apontou as seguintes inconsistências no levantamento quantitativo do período de 01/01 a 31/12/2006:

No item “1”, Corda nº 2 EX, especificação – 400 mts. un – pç. – falta de inclusão de 390 unidades constantes nas notas fiscais nº 110758 de 10/02/2006 (150 un); 105667 de 15/07/2005 (120 um.); 102075 de 04/03/2005 (120 un.) (docs. fls. 82 a 84).

No item “6”, Linha Grilon, especificação 250 gr 0,60, um – kg., - falta de inclusão de 41 unidades constantes nas notas fiscais nº 30952 de 16/09/2005 (10 pt.); 293616 de 06/04/2005 (15 pt.); 291831 de 16/03/2005 (10 pt.); 254705 de 08/03/2004 (06 pt.) (docs. fls. 85/7, e 89).

Nos itens 11 a 22, exemplo Rede Mono, um. Pç – falta de inclusão da Nota Fiscal nº 299943 de 31/05/2005 (doc. fl. 88).

Além disso, diz que foi considerado estoque final em inventário, apesar de estar dispensado de escrituração fiscal, e desconsiderado o estoque inicial nos anos de 2004 e 2005.

Salienta que ainda que fossem consideradas todas as diferenças de entradas nos anos de 2004 a 2006, e somadas essas às receitas que declarou no período, não chegaria a R\$191.264,51, com média anual de R\$38.252,90, inferior aos limites de isenção para as microempresas nos valores R\$100.000,00 e R\$144.000,00, respectivamente.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fls. 99 a 100), esclareceu que as notas fiscais nº 105667 e 102075 (fl. 80) que acobertaram Corda nº 2 EX, as notas fiscais 30952, 293616, 291831 e 254705 que acobertaram Linha Grilon, e NF 299943 que acobertou Rede Mono, foram emitidas nos exercícios de 2004 e 2005, sendo alegado pelo autuado que não foram consideradas na composição do estoque do exercício de 2006.

Quanto a alegação de que de acordo com o art.408-C, do RICMS/97 está dispensado de obrigações acessórias, o preposto fiscal salientou que a autuação não faz referência a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas de exigência de imposto em decorrência da falta de comprovação de entradas de mercadorias.

Concordou com a inclusão no Item Corda nº 2 EX – 400 – 400 mts. da Nota fiscal nº 110757 emitida em 10/02/2006,e refez demonstrativo de estoque do ano de 2006, resultando na omissão de entradas no total de R\$16.731,78, conforme demonstrativo à fl. 101.

O sujeito passivo foi cientificado do novo elemento anexado à informação, conforme comunicado expedido pela Infaz Irecê e respectivo AR dos Correios (docs. fls. 102/3), tendo se manifestado às fls. 105 a 106 dizendo que através das notas fiscais que apresentou foram comprovadas as entradas apuradas no trabalho fiscal. Reafirmou seu entendimento de que com base no art. 408-C do RICMS/97, improcede a autuação diante dos limites de isenção determinados pela Lei do SIMBAHIA.

## VOTO

A infração imputada ao contribuinte supra versa sobre a omissão de saídas e presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de auditoria de estoques, nos exercícios 2004, 2005 e 2006. Decorre, portanto, da falta de recolhimento do imposto pela constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária-a das operações de entradas.

O impugnante, em sua peça defensiva, discordou do enquadramento legal no art. 2º, inciso I, § 3º, 124, inciso I, 201, inciso I, 218, 322, 323 e 332, todos do RICMS/97, por entender que tais dispositivos são pertinentes à empresa submetida ao regime normal de apuração do imposto. Portanto, pelo que se vê, foi enfatizada sua condição de microempresa optante do Regime de Apuração Simplificado-SimBahia.

Da análise dos documentos que compõem o processo, constatei que as omissões foram efetivamente apuradas através de auditoria de estoque, conforme demonstrativos anexos às fls. 05/619/21, 34/39 dos presentes autos e que os mesmos servem como prova do cometimento das infrações.

Quanto ao argumento defensivo de que deveria ter sido adotado o critério de apuração do imposto simplificado, entendo que não procede, pois, já que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SimBahia como de natureza grave art. 408-L, do RICMS-BA/97, em vigor a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS-BA/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Quanto às inconsistências apontadas no levantamento quantitativo do período de 01/01 a 31/12/2006, relativamente a falta de inclusão de diversas notas fiscais de compras no levantamento das entradas, observo que somente é cabível incluir no Item Corda nº 2 EX – 400 – 400 mts. a Nota fiscal nº 110758 (fl. 82), pois foi emitida em 10/02/2006.

As demais notas fiscais não devem ser consideradas no levantamento do ano de 2006, pois foram emitidas em outros exercícios, quais sejam, as notas fiscais nº 105667 e 102075 (fl. 80) que acobertaram Corda nº 2 EX, as notas fiscais 30952, 293616, 291831 e 254705 que acobertaram Linha Grilon, e NF 299943 que acobertou Rede Mono, foram emitidas nos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, conforme documentos às fls. 83 a 89.

Desta forma, tomando por base o demonstrativo de estoque do ano de 2006, elaborado pelo autuante na informação fiscal, fica a omissão de entradas desse período modificada para o total de R\$16.731,78, conforme demonstrativo à fl. 101.

Restando caracterizada a infração de que cuidam os autos, de acordo com o art. 408-P, do RICMS-BA/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, o que torna descabida a alegação de que o montante de suas operações foi inferior aos limites previsto para os contribuintes do SIMBAHIA.

Ressalto, entretanto, que o autuante não considerou a condição do autuado de microempresa inscrita no SimBahia, fl. 09, não concedendo na apuração do imposto devido, o crédito presumido de 8% previsto no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Por isso procedi aos cálculos do imposto devido, com a concessão do referido crédito presumido que resultou na redução do débito originariamente lançado pelo autuante no valor de R\$8.361,20, para R\$3.805,52, conforme demonstrativo seguinte:

EXERCÍCIO	OMS.ENTRADA	ICMS A 17%	CRÉDITO 8%	VL.DEVIDO	DOC.FL.
2004	9.922,88	1.686,89	793,83	893,06	5
2005	15.628,88	2.656,91	1.250,31	1.406,60	24
2006	16.731,78	2.844,40	1.338,54	1.505,86	101
TOTAIS	42.283,54	7.188,20	3.382,68	3.805,52	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.805,52, com multa de 70%.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2004	9/1/2005	5.253,29	17	70	893,06
31/12/2005	9/1/2006	8.274,12	17	70	1.406,60
31/12/2006	9/1/2007	8.858,00	17	70	1.505,86
TOTAL DO DÉBITO					3.805,52

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **020086.001607/5**, lavrado contra **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA DE XIQUE XIQUE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.805,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR